



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0010204-28.2013.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares -Juiz
Convocado
Apelante : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Apelado : Posto Baluarte de Combustível Ltda.
Advogado : Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3898)
Recorrente : Posto Baluarte de Combustível Ltda.
Advogado : Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3898)
Recorrido : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. SOBRECARGA DE ENERGIA. QUEIMA DE APARELHOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CULPA PRESUMIDA. DANOS AO CONSUMIDOR. PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DA IMAGEM OU HONRA OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO

ADESIVO.

A Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, na condição de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, conforme disciplinado no art. 14.

Tratando-se de pessoa jurídica, não há como presumir dano moral, devendo ser demonstrada a violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, respeito e credibilidade no tráfego comercial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório e ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, e Recurso Adesivo interposto pelo **Posto Baluarte de Combustíveis Ltda.** hostilizando sentença (fls. 91/95) do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo **Posto Baluarte de Combustíveis Ltda.**

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 6.486,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais) a título de danos materiais.

Nas razões da apelação, fls. 99/102, a Energisa alega que a autora não logrou êxito em comprovar os supostos danos materiais sofridos, nem demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e os danos patrimoniais alegados. Aduz que não foi houve comprovação de culpa ou dolo, sendo os danos alegados decorrentes de defeitos nas instalações elétricas da empresa promovente.

Nas razões do recurso adesivo, fls. 107/109, o Posto Baluarte pede a condenação da Energisa em danos morais, no importe de 30 mil reais.

Contrarrazões ao apelo, fls. 110/112.

Embora intimada, a empresa não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, conforme certidão de fls. 120.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares -Juiz Convocado

Preliminarmente, deixo de fazer nova vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, por inexistência de interesse público primário.

Pois bem.

No caso em tela, a parte demandante narrou que teve vários equipamentos indispensáveis à sua empresa queimados em razão de

um curto circuito em um transformador de alta tensão da promovida. Nesse sentido, juntou diversos documentos, fls. 07/13, inclusive laudo técnico demonstrando os prejuízos materiais suportados.

Como é cediço, a Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, na condição de concessionária de serviço público, explora o serviço de distribuição de energia elétrica, sujeitando-se, portanto, à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. Omissis.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda, em face do serviço que presta, é igualmente responsável pela manutenção e conservação da rede elétrica da área em que atua.

Nesta trilha, é imperioso ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, atento aos novos rumos da responsabilidade civil, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, vejamos:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, como já descrito, a apelante, Concessionária de Energia Elétrica, nos ditames do art. 22, do referido diploma legal,

enquadra-se como fornecedora de serviço público, respondendo, dessa forma, independente da existência de culpa.

Desta feita, verifica-se que o liame de causalidade se entrelaça na conduta ilícita da Energisa, em razão da má prestação de serviços, acarretando, sem dúvida, prejuízo patrimonial a promovente/apelada.

Nesta ordem de ideias, por se tratar de caso em que envolve responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a queda de energia provocada pela má prestação do serviço e o dano experimentado pela autora.

Destarte, restando demonstrado os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade, é de se exigir a reparação dos transtornos sofridos pela apelada, visto ser esta, a única forma de compensar os danos suportados pela demandante.

Outrossim, anoto que a obrigação de provar a excludente de responsabilidade é do fornecedor, *in casu*, da concessionária promovida, que, não obstante ser detentora dos documentos, não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelada, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015.

A respeito ao *quantum* indenizatório, não merece guarida a alegação da apelante. Demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, o valor indenizatório há de ser fixado na soma de todas as circunstâncias do caso e à luz dos princípios da razoabilidade e da equidade, cuidando-se para evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Não vislumbro excesso no valor fixado, posto que a indenização deve atender a reparação do dano, tendo o juiz *a quo* fixado, a

titulo de dano material, justamente o valor que correspondia ao orçamento para conserto dos aparelhos danificados.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ENERGISA. COMPROVAÇÃO DE ATO OMISSIVO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA. OFENSA PATRIMONIAL CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO ADEQUADA. DESPESAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Havendo dano comprovado e causalidade desse com a conduta da empresa de energia elétrica, no caso, nas falhas e interrupções no fornecimento de energia, está presente o dever de indenizar, uma vez que a concessionária está submetida à responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º, da Carta Magna e também no Código de Defesa do Consumidor. - A promovida é uma fornecedora de serviço público, razão pela qual remonta à teoria da responsabilidade do Estado. No caso em apreço, tem-se uma conduta omissiva da empresa, que foi demonstrada nos autos. Assim, a sua responsabilização civil se rege pela teoria da culpa administrativa, ou seja, comprovada a omissão, tem-se o dever de indenizar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008063920148150911, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 22-09-2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OSCILAÇÃO NA REDE. QUEIMA DE APARELHOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. 1. A empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos consumidores, respondendo de forma objetiva. 2. A versão trazida pelo autor mostra-se verossímil e encontra lastro nos documentos pelo mesmo acostados, consistentes em laudos, notas fiscais e orçamentos referentes aos consertos dos eletrodomésticos danificados, conforme fls. 14/22. O parecer de empresa do ramo de eletricidade juntado logra configurar o nexu causal entre os danos e a oscilação de energia detectada no período. 3. Danos materiais comprovados pelo orçamento juntado. Configurado, ademais, o nexu causal entre a sobrecarga da rede de energia elétrica e a queima dos aparelhos.

4. Ademais, a responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, independente, pois, de culpa. Aplicação do art. 14 do CDC. **A recorrente responde pelos danos causados aos eletrodomésticos de seus usuários, salvo se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verificou.** RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005378245, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CELESC. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR OSCILAÇÃO E SOBRECARGA DA ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DANIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. PREJUÍZO RESSARCIDO PELA SEGURADORA EM FAVOR DO SEU CLIENTE. SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS DESTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ADEQUADA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. **Por força da responsabilidade civil objetiva consagrada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a Fazenda Pública e os concessionários de serviços públicos estão obrigados a indenizar os danos causados em virtude de seus atos**, e somente se desoneram se provarem que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Comprovado nos autos que o segurado sofreu prejuízos ante a perda de parte de equipamentos elétricos por conta da oscilação de energia, faz jus a seguradora sub-rogada ao ressarcimento dos valores despendidos em benefício do seu cliente. (TJSC; AC 2012.090144-8; Lages; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 07/03/2013; DJSC 13/03/2013; Pág. 352)

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SOBRECARGA NA REDE. QUEIMA DE APARELHOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. **1. A empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos consumidores, respondendo de forma objetiva. 2. Danos materiais comprovados pelo orçamento juntado. Configurado, ademais, o nexo causal entre a sobrecarga da rede de energia elétrica e a queima dos aparelhos. 3. A versão trazida pelo autor mostra-se verossímil e encontra lastro em**

documentos pelo mesmo acostados. O parecer de empresa do ramo de eletricidade juntado logra configurar o nexu causal entre os danos e a oscilação de energia detectada no período. A ré, de sua parte, cingiu-se a impugnar genericamente estes documentos, mormente por alegá-los de confecção unilateral. Protesto que restou insubsistente nos autos. 4. Os documentos acostados aos autos tornam incontroverso que diante da ocorrência de sobrecarga da rede elétrica na residência da autora, houve danificação da placa mãe de seu notebook, o qual precisou ser reparado por terceiro não autorizado, em razão da urgência no conserto e da negativa da ré de autorizar o conserto do mesmo, ocasionando prejuízos materiais à autora. 5. **Ademais, a responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, independente, pois, de culpa. Aplicação do art. 14 do CDC.** A recorrente responde pelos danos causados aos eletrodomésticos de seus usuários, salvo se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verificou. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 6222-71.2012.8.21.9000; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Relª Desª Marta Borges Ortiz; Julg. 18/12/2012; DJERS 23/01/2013)

Tratando-se de pessoa jurídica, não há como presumir dano moral, devendo ser demonstrada a violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, respeito e credibilidade no tráfego comercial.

Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

Destarte, não obstante os prejuízos materiais suportados, a demandante não colacionou nenhuma prova acerca de prejuízo à sua imagem.

Sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CEMIG -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA
NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA - DANO MATERIAL COMPROVADO -

INDENIZAÇÃO
- DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE
- [SÚMULA 227](#), STJ - NÃO VERIFICAÇÃO DE OFENSA À
HONRA OBJETIVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - MAJORAÇÃO. A responsabilidade civil do
Estado ou de quem lhe faça às vezes é regida, nos termos do [artigo
37](#), § 6º, da CF/88, pela Teoria da Responsabilidade Objetiva,
devendo, assim, reparar terceiro pelos danos causados,
independentemente da existência de culpa, desde que aferida a
prática da conduta, o dano, bem como o nexo de causalidade.
Demonstrados os danos materiais em razão da falha
na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, faz jus
a parte ao pagamento de indenização a tal título. **A jurisprudência
é tranquila quanto ao cabimento de danos morais quando se
trata de pessoa jurídica, nos termos da [Súmula 227](#), do STJ. No
entanto, além da prática do ato ilícito que gera o prejuízo, é
exigido que a pessoa jurídica seja atingida em sua honra
objetiva, ou seja, que sejam atingidos a sua imagem e o seu bom
nome. Não comprovada lesão à sua honra objetiva, não há que se
falar na ocorrência de danos morais.** Nos termos da regra
processual estabelecida no [artigo 85](#), § 11, do Novo Código de
Processo Civil, o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os
honorários advocatícios fixados anteriormente, levando-se em
conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, atendo-se,
contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos no § 2º, do mesmo
dispositivo legal. (Apelação Cível nº 0081117-07.2012.8.13.0470 (1),
3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Amauri Pinto Ferreira. j. 02.02.2017,
Publ. 21.02.2017). Destaquei

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO
APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto
de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do
julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado
para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – relatora) e
o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des.

Saulo Henriquer de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

